



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/07/2023 – ITEM 45

TC-006598.989.20-0

Câmara Municipal: Serrana.

Exercício: 2021.

Presidente: Airton José Bis.

Advogado: Caroline Colmanetti Silva (OAB/SP nº 348.818).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Serrana**, relativas ao **exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-6 – Ribeirão Preto, apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento não realiza acompanhamento da execução orçamentária conforme determina o art. 45, XI, do Regimento Interno.

PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: incoerência entre as estimativas e os resultados apresentados no Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema Audesp, contrariando recomendação desta C. Corte de Contas.

VEREADORES: incorreta contabilização dos subsídios dos Agentes Políticos como vencimentos e salários.

BENS PATRIMONIAIS: ausência do levantamento geral de bens patrimoniais de que trata o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964; atendimento parcial das normas de acessibilidade quanto ao imóvel onde está instalada a Câmara Municipal; inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: ausência de informações quanto ao resultado de programas e ações; divulgação parcial da remuneração de



Servidores e Vereadores; e inexistência de divulgação das atividades dos Edis, bem como de suas frequências nas sessões.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: desatendimento das seguintes recomendações exaradas no julgamento das Contas dos Exercícios de 2017 e 2019: aperfeiçoar os indicadores do planejamento orçamentário para correta aferição de metas e resultados; atentar para a regra de assunção ao serviço público via concurso de provas e títulos e ao caráter de excepcionalidade das ocupações de livre provimento; e dar curso à sua completa adequação à Lei de Transparência.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes dos eventos 34, 55 e 71.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela irregularidade dos demonstrativos, em razão: da deficiência verificada no planejamento de programas e ações do Poder Legislativo, configuradas na adoção de parâmetros que dificultam a avaliação do desempenho das atividades do Órgão; e da possível superestimativa orçamentária, consubstanciada na devolução de duodécimos ao Poder Executivo em valores elevados. Além disso, propõe a emissão de recomendações que especifica.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Legislativa apresentam o seguinte retrospecto:

- **2017** – TC-6169.989.16-7: Regulares com recomendação;
- **2018** – TC-5214.989.18-8: Regulares com ressalva;
- **2019** – TC-5555.989.19-3: Regulares; e,
- **2020** – TC-3903.989.20-0: Regulares com recomendação.

É o relatório.

FMP



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (4,19%) e os dispêndios com folha de pagamento (52,49%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (1,75%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e inciso VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e custeio compatíveis com outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

¹ O Município possui 45.107 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$
Serrana	13	46.166	67,21	3.103.040,72	21.759.617,17
Jardinópolis	13	45.544	72,49	3.301.669,31	27.350.476,27
Dracena	13	47.287	50,36	2.381.273,89	36.712.089,98
Capão Bonito	13	47.098	62,83	2.959.318,16	27.912.792,91
Paraguaçu Paulista	13	46.180	67,65	3.123.859,81	27.417.326,27

As principais censuras aos demonstrativos da Edilidade recaem sobre: as deficiências apontadas pela Fiscalização e D. MPC no Planejamento, quanto à adoção de parâmetros que dificultariam a aferição de resultados; e a superestimativa orçamentária, consubstanciada na imódica devolução de duodécimos ao Poder Executivo.

Em relação ao Planejamento deficiente, a Defesa anuncia medidas que poderão ser aferidas em fiscalizações futuras. Caso remanesçam dúvidas quanto a quais indicadores seriam mais adequados para sua adoção pela Edilidade, lembro que cabe ao Administrador valer-se dos instrumentos postos à disposição por este E. Tribunal, sejam eles os manuais de orientação ou os Encontros Anuais com os jurisdicionados, searas competentes para dirimir as dificuldades enfrentadas.

Quanto à eventual superestimativa de repasses citada pelo d. MPC, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento.

O repasse duodecimal previsto no art. 168 da CF se destina a garantir a autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Poder Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Poder Executivo extrapola a interpretação dada ao art.



29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta E. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Poder Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

Divirjo, também, do entendimento de que o orçamento das Câmaras tem inviabilizado os investimentos em políticas públicas essenciais, visto que os recursos ficam liberados para uso pelo Poder Executivo quando devolvidos.

De toda sorte, fica a recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21⁶.

Por fim, considero suficientes as justificativas anunciadas pela Edilidade, relativas às demais falhas apontadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, em especial referentes à ausência de acompanhamento pela Casa Legislativa do Orçamento e das Políticas Públicas do Poder Executivo, bem como da conclusão lançada pela Fiscalização acerca do Quadro de Pessoal.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação do Responsável AIRTON JOSÉ BIS.

⁶ "NOTA TÉCNICA SDG Nº 167 - Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público."



Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: promova as ações necessárias, junto ao proprietário do imóvel que abriga o Poder Legislativo, para que proceda às adequações necessárias à obtenção do AVCB e à acessibilidade; corrija as falhas detectadas no Portal da Transparência; promova as alterações nos critérios objetivos adotados para aferir a efetividades do Planejamento Camarário; dimensione melhor suas necessidades orçamentárias e, caso ocorra a devolução de duodécimos, que esta seja feita com brevidade a fim de possibilitar ao Poder Executivo a utilização dos valores em prol da população; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro